Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003297-90.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Cheque Requerente: LUIS BRAGATTO

Requerido: FERNANDA LUIZA SILVEIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Luiz Bragatto propõe ação monitória contra Fernanda Luiza Silveira alegando em síntese que recebeu da ré dois cheques nominais no valor de R\$ 800,00 cada um. Todavia, aduz que os referidos cheques foram devolvidos, bem como, após inúmeras tentativas falhas de receber os valores devidos, foram prescritos. Afirma que o valor do débito atualizado importa na quantia de R\$ 1.810,37, e sob tais fundamentos requer: a) que sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita; b) que seja expedido mandado de pagamento para que a ré, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento no valor de R\$ 1.810,37, ou caso isso não ocorra, que seja convertido o mandado inicial em mandado executivo.

Decisão de fl. 12. Indeferimento ao pedido de gratuidade judiciária.

Decisão de fl. 24. Deferimento ao mandado de pagamento no valor apresentado na inicial, com a devida correção, bem como, honorários advocatícios fixados em 5%.

A ré foi citada por hora certa (fl. 153/154), e não ofereceu embargos.

Foi nomeado curador especial que apresentou embargos por negativa geral (fl. 161).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

caso.

Trata-se de ação monitória amparada em cheques.

Com efeito, os cheques que foram apresentados, às folhas 9/10, evidenciam a existência do crédito que o autor possui, de modo a comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Ademais, inexiste qualquer elemento comprovando ou sequer sugerindo a quitação do débito, ou qualquer outro fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, capaz de repercutir sobre o crédito comprovado pelas cártulas que instruíram a inicial. Dessa forma, é de rigor, portanto, o acolhimento das pretensões elencadas na exordial.

Referente aos juros de mora e correção monetária, o STJ já decidiu em recurso repetitivo: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CHEQUE. INEXISTÊNCIA DEQUITAÇÃO REGULAR DO DÉBITO REPRESENTADO PELA CÁRTULA. TESE DEQUE OS JUROS DE MORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMAS DE DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELOART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação". 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1.556.834/SP,Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22/06/2016).

Posto isto, rejeito os embargos monitórios e declaro a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, condenando a ré Fernanda Luiza Silveira a pagar ao autor Luis Bragatto (a) R\$ 800,00 com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde 20/07/2015 e juros moratórios de 1% ao mês desde a primeira apresentação à instituição financeira (b) R\$ 800,00 com

atualização monetária pela Tabela do TJSP desde 20/09/2015 e juros moratórios de 1% ao mês desde a primeira apresentação à instituição financeira.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

P.I.

São Carlos, 04 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA